



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**PETIÇÃO CRIMINAL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5204784-04.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Homicídio qualificado (art. 121, § 2º)

**RELATOR(A):** DES. LUCIANO ANDRE LOSEKANN

**REQUERENTE:** 3ª CÂMARA CRIMINAL

**EMENTA**

**INCIDENTES DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADOS PELA 3ª CÂMARA CRIMINAL DESTE SODALÍCIO. ARTIGO 5º DO DECRETO PRESIDENCIAL 11.302/2022. JULGAMENTO CONJUNTO DOS INCIDENTES 70085820975 E 52047840420248217000. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA SOB ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1267. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE AGUARDAR A DECISÃO DA CORTE SUPREMA. ARTIGO 1.035, §5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DOS PROCESSOS PENDENTES QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. ARTIGOS 8º, INCISO V, “A”, E 206, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. ARTIGO 313, V, “A”, DO CPC E 3º DO CPP.**

**JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRESTADO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Cuida-se de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade suscitados incidentalmente, por maioria, pela Colenda 3ª Câmara Criminal deste Tribunal no julgamento do agravo em execução 5088670-16.2023.8.21.700/RS e do agravo em execução 5208706-87.2023.8.21.7000/RS, nos seguintes termos:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. INDULTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. JULGAMENTO SUSPENSO. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O indulto é ato de vontade discricionária e de competência privativa do Presidente da República que, nos termos do art. 84, inciso XII, da Lei Maior. Todavia, o indulto também é subordinado à Constituição.*

*2. Entendimento deste órgão fracionário no sentido de que o art. 5º do Decreto Presidencial não passa pelo filtro do controle difuso de constitucionalidade, na medida em que criou verdadeira abolitio criminis para todos os crimes com pena abstrata até 5 anos.*

*3. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade do decreto por ofensa ao art. 5º, XLVI; art. 5º, § 2º; art. 2º, art. 6º, todos da Constituição Federal. 4. Remetida a matéria para julgamento pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, nos termos dos art. 948 e 949, inciso II, do CPC, bem como do artigo 253 do Regimento Interno desta Corte.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA, POR MAIORIA. ENCAMINHADA MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL.*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. INDULTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MP. ACOLHIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, XLVI; ART. 5º, § 2º; ART. 2º, ART. 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDULTO QUE ESTABELECE VERDADEIRA ABOLITIO CRIMINIS PARA TODOS OS CRIMES COM PENA ABSTRATA ATÉ 5 ANOS. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO. ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. RESERVA DE PLENÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA, POR MAIORIA. ENCAMINHADA A MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL.*

A matéria foi remetida ao Órgão Especial desta corte, na forma do artigo 253 do Regimento Interno, observados o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, autuados sob os números 70085820975 e 52047840420248217000, ora reunidos para julgamento conjunto.

Em parecer, a d. Procuradora-Geral de Justiça em exercício manifestou-se, em ambos os expedientes, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1267 do Supremo Tribunal Federal e, no mérito, pela procedência dos incidentes.

É o relatório.

DECIDO.

De proêmio, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos incidentes de arguição de inconstitucionalidade 70085820975 e 52047840420248217000.

A colenda 3ª Câmara Criminal, por maioria, no julgamento dos agravos em execução 5088670-16.2023.8.21.700/RS e 5208706- 87.2023.8.21.7000/RS, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do Ministério Público, a respeito do art. 5º do Decreto 11.302/2022 e, nos termos dos artigos 948 e 949, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 253 do Regimento Interno desta Corte, encaminhou a matéria a julgamento pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal.

O voto majoritário, em ambos os agravos, assentou que “a inconstitucionalidade do Decreto, por ofensa ao art. 5º, XLVI; art. 5º, § 2º; art. 2º, art. 6º, todos da Constituição Federal, ocorre na medida em que o indulto, que também é subordinado à Constituição, criou verdadeira abolitio criminis para todos os crimes com pena abstrata até 5 anos”.

Feitas essas considerações, refiro que, como pontuou a i. Procuradora-Geral de Justiça, a constitucionalidade do artigo 5º do Decreto Presidencial 11.302/2022 está sob análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1267, *leading case* RE 1.450.100, em que reconhecida a repercussão geral, com a seguinte descrição:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*Tema 1267 - Constitucionalidade da concessão de indulto natalino, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022, às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.*

*Há Repercussão?*

**Sim**

*Relator(a):*

*MIN. FLÁVIO DINO*

*Leading Case:*

**RE 1450100**

*Descrição:*

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 48, VIII, 60, § 4º, III, 62, § 1º, I, b, e 68, § 1º, II, da Constituição Federal, se o estabelecimento de critério para concessão de indulto natalino com esteio na pena máxima em abstrato é consentâneo com os limites constitucionais do poder discricionário do Presidente da República, disposto no art. 84, XII, da Carta Política, traçados, por um lado, pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e, por outro, pelos princípios da separação dos poderes, da individualização da pena, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança pública e da vedação à proteção insuficiente.*

Como mencionado pela d. Procuradoria- de Justiça, pendente de análise a manifestação do Procurador-Geral da República, no sentido de que “*seja determinada a imediata redistribuição deste recurso extraordinário, bem como que seja determinada a suspensão nacional dos processos análogos, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, com sugestão de julgamento conjunto deste RE, da ADI 7.390 e da ADI 7.330*” .

Prevê o art. 1035, § 5º, do Código de Processo Civil, que “*reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”.

Efetivamente, o dispositivo legal mencionado pretende evitar não apenas decisões contraditórias, mas o prejuízo – reversível ou irreversível – ao direito material sob discussão.

Em tal cenário, não desconheço que o artigo 8º, inciso V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal atribua ao Órgão Especial a competência para decidir sobre os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Por sua vez, o artigo 206, II, do mesmo Regimento determina a competência do Relator para decidir sobre as questões incidentes cuja decisão não competir ao Tribunal por algum de seus órgãos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Na mesma linha, o artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil determina a suspensão do processo quando o mérito do julgamento depender da decisão em outra causa. Menciono, ainda, o artigo 3º do Código de Processo Penal, que refere expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no âmbito criminal.

Destarte, não é possível resolver o mérito do incidente de arguição de inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto Presidencial 11.302/2022, suscitado pela colenda 3ª Câmara Criminal deste sodalício, antes que o Supremo Tribunal Federal julgue a matéria posta sob sua análise no Tema 1267, em que reconhecida repercussão geral, seja por força do que prevê o artigo 1035, §5º, do CPC, seja por prudência ou preservação da hierarquia decisória e uniformização da jurisprudência.

Não é demais mencionar, por fim, que a competência precípua para decidir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é do Supremo Tribunal Federal, de maneira que se a mesma matéria será julgada pela Corte Suprema, pelo que não resta, no momento, a este Tribunal outra solução que não a de aguardar o conteúdo decisório para prosseguir no julgamento do feito.

Destarte, **determino o sobrestamento do julgamento dos incidentes de inconstitucionalidade 70085820975 e 52047840420248217000 enquanto não resolvida a questão sob análise do Supremo Tribunal Federal no Tema 1267, nos termos dos artigos 1035, §5º, 313, V, “a”, do CPC, e 3º do CPP.**

Comuniquem-se à E. Presidência deste Tribunal, à Procuradoria-Geral da Justiça, o Presidente e integrantes da 3ª Câmara Criminal e, por fim, os advogados/Defensoria Pública nos agravos interpostos e objeto da arguição.

Após o julgamento do Tema 1267 pelo STF, voltem conclusos.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ANDRE LOSEKANN, Desembargador**, em 19/8/2024, às 18:10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20006393384v7** e o código CRC **494804a9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUCIANO ANDRE LOSEKANN  
Data e Hora: 19/8/2024, às 18:10:26

---

**5204784-04.2024.8.21.7000**

**20006393384.V7**